



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.250 - PR (2011/0215950-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DOMINGOS MARIUSSI
ADVOGADO : JOAO IRANI FLORES E OUTRO(S) - PR050395
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DÉBORA SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PR051867

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE QUE AS ALEGAÇÕES SEJAM VEROSSÍMEIS, OU O CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. AFIRMAÇÃO DE FATO POSITIVO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM AFIRMA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. RESTRITO AOS CASOS EM QUE SE CONFIGURA FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REGRA ESPECIAL, PREVISTA NO CC, ESTABELECENDO PRESCRIÇÃO ÂNUA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, QUE SEGUINDO A SORTE DA PRINCIPAL, PRESCREVE CONJUNTAMENTE.

1. Por um lado, a Corte local não vislumbrou indícios de veracidade na tese acerca do afirmado requerimento administrativo e superveniente negativa de pagamento da diferença da indenização securitária, e a inversão do ônus da prova não ocorre em todas as situações em que a relação jurídica é de consumo, pois é preciso que as alegações sejam verossímeis, ou a parte seja hipossuficiente. Por outro lado, em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo.

2. O pagamento a menor de indenização securitária nada tem a ver com reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, requisito essencial para a aplicação do prazo prescricional descrito no art. 27 do CDC. Com efeito, e em vista também do critério de hermenêutica da especialidade, em matéria de indenização de seguro, a prescrição é anual, tratada no art. 206, § 1º, II, do CC/2002.

3. Consoante se extrai do art. 92 do CC, obrigação principal é aquela cuja existência independe de qualquer outra. A obrigação acessória vindicada depende da existência da obrigação principal, pois a ela se encontra vinculada, já que possui, por finalidade, o cumprimento subsidiário da obrigação principal, que alegadamente não foi cumprida.

4. Os danos emergentes e/ou lucros cessantes, ocasionados pelo pagamento a menor do seguro, decorrem da própria lei, que estabelece que, em caso de inexecução contratual, cabem perdas e danos, incluídos os eventuais prejuízos efetivos e lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. Por isso, em vista da clara relação de dependência, deve seguir a sorte da obrigação principal, não se submetendo a prazo prescricional diverso da pretensão de cobrança de indenização securitária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, e os votos do Ministro Raul Araújo e da Ministra Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido,, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.250 - PR (2011/0215950-0)

RECORRENTE : DOMINGOS MARIUSSI
ADVOGADO : JOAO IRANI FLORES E OUTRO(S) - PR050395
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DÉBORA SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PR051867

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Domingos Mariussi ajuizou, em 21 de outubro de 2008, ação de cobrança em face de Mapfre Seguros. Sustenta que contratou com a ré seguro de uma colheitadeira, marca Joh Deere, modelo 1.175, prevendo cobertura securitária para incêndio no valor de R\$ 270.000,00.

Aduz que o seguro previa vigência no período de 19/3/2006 a 19/3/2007, e que, na data de 8/2/2007, quando realizava a colheita de soja, o bem pegou fogo. Afirmar que a colheitadeira foi levada a conserto em oficina não credenciada pela fabricante, e que houve manifestação da seguradora, no sentido de consertar com peças reconcondicionadas, razão pela qual não admitiu o reparo. Expõe que o orçamento efetuado pela oficina M.A Máquinas, credenciada pela fabricante, foi no valor de R\$ 46.887,76, todavia a seguradora só concordou em pagar R\$ 34.654,50. Argumenta que, por estar em dificuldades financeiras, aceitou o valor proposto, sem, contudo, outorgar quitação total. Afirmar que o reparo precisou de mais peças, e que teve despesas, além da indenização securitária, no valor de R\$ 13.620,06, para que fosse possível o reparo total do bem coberto pelo seguro, o que deve ser ressarcido pela seguradora.

Assevera, ainda, que, como a seguradora não realizou o conserto total da colheitadeira, foi obrigado a contratar a realização de serviço para a colheita de 8.548 sacas de sojas e 6.980 de milho, tendo despendido a importância de R\$ 34.283,37.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, reconhecendo a prescrição, julgou extinto o processo, com resolução do mérito.

Interpôs o autor apelação para o Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DO CONHECIMENTO DA NEGATIVA. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. ALEGAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL DIVERSO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE DECORRE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE SEGURO. MÉRITO NÃO ANALISADO. PREJUDICADA A ANÁLISE SOBRE OS LUCROS CESSANTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial do autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando omissão, contradição e violação aos arts. 186, 205, 206, 395, 402 e 927 do CC; 6º e 27 do CDC; e 165, 458 e 535 do CPC/1973.

Aduz que a decisão recorrida revela-se omissa e contraditória, pois, muito embora tenha recorrido acerca dos arts. 206, § 1º, II, do CC e 27 do CDC, não se reportou ao princípio da especialidade das normas, para a aplicação ao caso do Diploma consumerista.

Assinala que o Tribunal local reconheceu que não houve cumprimento das obrigações contratuais da seguradora e que o acórdão recorrido se limitou a decretar a prescrição do direito de indenização por perdas e danos, embora tenha reconhecido que o inadimplemento de obrigação contratual legitimamente ajustada constitui-se em ato ilícito, que conduz à responsabilidade pelo pagamento de eventuais lucros cessantes suportados pelo segurado.

Assevera que o art. 27 do CDC fixa em cinco anos o prazo prescricional para as pretensões reparatórias decorrentes de danos advindos de fato do produto ou do serviço, e que o não cumprimento das obrigações, por parte do segurador, de ressarcir os danos sofridos pelo consumidor constitui fato do serviço.

Pondera que, se a obrigação da seguradora é ressarcir os danos sofridos pelo consumidor, que é a razão de ser do contrato de seguro, o próprio pagamento a menor - que, conforme aponta o acórdão recorrido, é inadimplemento das prestações avençadas -, caracteriza-se fato do serviço, a atrair a incidência ao caso do art. 27 do CDC.

Obtempera que, ainda que não se entenda pela aplicação do art. 27 do CDC, o prazo prescricional para a hipótese seria o decenal, destinado a ações pessoais, previsto no art. 205 do CC, pois a pretensão de mera complementação da indenização securitária não prescinde da verificação do direito ao recebimento da indenização - já reconhecido pela seguradora -, restando apenas saber o *quantum*.

Alega que o pleito exordial se refere à complementação da importância paga pela seguradora, e prescreve no prazo da regra geral, e não da especial.

Diz que, ainda que se entenda pela incidência da prescrição anual, esta não operou, visto que o termo inicial é a data da negativa do pagamento da indenização securitária. Como fez o requerimento administrativo e recebeu a negativa de pagamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/10/2007, ajuizando a presente ação em 21/10/2008, não há falar em prescrição. Obtempera que, diante da inversão do ônus da prova, é a requerida que deveria fazer prova de que não houve requerimento administrativo ou que a negativa foi entregue em outra data.

Argumenta que a indenização por perdas e danos não tem natureza acessória, pois a pretensão é distinta e está alicerçada nos arts. 186, 206, § 3º, V, 395, 402 e 927 do CC, visto que vindica a reparação civil.

Em contrarrazões, sustenta a recorrida que: a) o recorrente pretende a simples revisão dos fatos e provas discutidos e analisados pelas instâncias ordinárias; b) é inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia; c) não houve o adequado cotejamento analítico, para demonstrar a divergência jurisprudencial; d) a indenização referente ao conserto da colheitadeira foi recebida na data de 26/3/2007 - quando passou a fluir o prazo prescricional -, e a ação foi ajuizada apenas em 21/10/2008; e) operou-se a prescrição, em vista do término do prazo de um ano, conforme disposto no art. 206, § 1º, II, do CC; f) a perda da pretensão ocorreu em 27/3/2008, data em que se delineou o prazo prescricional de um ano; g) não cabe aplicação do CDC, pois o Código Civil prevê a prescrição ânua, para indenização acerca de seguro.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.250 - PR (2011/0215950-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DOMINGOS MARIUSSI
ADVOGADO : JOAO IRANI FLORES E OUTRO(S) - PR050395
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DÉBORA SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PR051867

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE QUE AS ALEGAÇÕES SEJAM VEROSSÍMEIS, OU O CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. AFIRMAÇÃO DE FATO POSITIVO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM AFIRMA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. RESTRITO AOS CASOS EM QUE SE CONFIGURA FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REGRA ESPECIAL, PREVISTA NO CC, ESTABELECENDO PRESCRIÇÃO ÂNUA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, QUE SEGUINDO A SORTE DA PRINCIPAL, PRESCREVE CONJUNTAMENTE.

1. Por um lado, a Corte local não vislumbrou indícios de veracidade na tese acerca do afirmado requerimento administrativo e superveniente negativa de pagamento da diferença da indenização securitária, e a inversão do ônus da prova não ocorre em todas as situações em que a relação jurídica é de consumo, pois é preciso que as alegações sejam verossímeis, ou a parte seja hipossuficiente. Por outro lado, em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo.

2. O pagamento a menor de indenização securitária nada tem a ver com reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, requisito essencial para a aplicação do prazo prescricional descrito no art. 27 do CDC. Com efeito, e em vista também do critério de hermenêutica da especialidade, em matéria de indenização de seguro, a prescrição é anual, tratada no art. 206, § 1º, II, do CC/2002.

3. Consoante se extrai do art. 92 do CC, obrigação principal é aquela cuja existência independe de qualquer outra. A obrigação acessória vindicada depende da existência da obrigação principal, pois a ela se encontra vinculada, já que possui, por finalidade, o cumprimento subsidiário da obrigação principal, que alegadamente não foi cumprida.

4. Os danos emergentes e/ou lucros cessantes, ocasionados pelo pagamento a menor do seguro, decorrem da própria lei, que estabelece que, em caso de inexecução contratual, cabem perdas e danos, incluídos os eventuais prejuízos efetivos e lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. Por isso, em vista da clara relação de dependência, deve seguir a sorte da obrigação principal, não se submetendo a prazo prescricional diverso da pretensão de cobrança de indenização securitária.

5. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como é sabido, não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, não cabendo confundir omissão e contradição com entendimento diverso do perfilhado pela parte.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Síndei Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. No tocante à tese recursal de que fez requerimento administrativo e recebeu a negativa de pagamento em 27/10/2007, cumpre observar que diverge frontalmente do que fora apurado pela Corte local, que constatou que "[...] mesmo com as alegações de que a apelada se negou ao pagamento da referida diferença em 27/10/2007, não se vislumbra nos autos nenhuma documentação que comprove efetivamente essa negativa, como também que teria formulado o pedido de complementação junto à seguradora" (fl. 254).

Com efeito, é patente a incidência da Súmula 7/STJ, a impor óbice intransponível ao conhecimento da tese.

Ademais, também não comporta acolhida a tese de que há inversão do ônus da prova, devendo a requerida comprovar que não houve requerimento administrativo ou que a negativa foi entregue em outra data.

Por um lado, fica nítido que a Corte local não vislumbrou indícios de veracidade na tese acerca do afirmado requerimento administrativo e superveniente negativa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença. Ademais, a inversão do ônus da prova não ocorre em todas as situações em que a relação jurídica é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

De fato, nos termos do art. 6º, VIII, do referido instrumento normativo, a facilitação da defesa somente ocorre nos casos em que as alegações sejam verossímeis, ou a parte seja hipossuficiente. AgInt nos EDcl no REsp 1.4780.62/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 6/2/2017)

Por outro lado, conforme consignado nomulticitado precedente do STJ, AgRg no Ag 1.181.737/MG, relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem afirma um fato negativo. Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Não se olvida que "a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada. Desse modo, sempre que for possível provar uma afirmativa contrária àquela deduzida pela outra parte, tem-se como superada a alegação de 'prova negativa', ou 'impossível'" (REsp 422.778/SP, Rel. p/ ac. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 27/8/07).

O precedente tem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo.

3. Hipótese em que compete ao Município de Ouro Preto comprovar a veracidade dos motivos que determinaram a exoneração do servidor, qual seja, a existência de requerimento administrativo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)

4. A par disso, a primeira questão controvertida consiste em saber se incide o prazo previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor para a cobrança de indenização securitária, como pretende o recorrente.

O acórdão dispôs:

Em sentença de fls. 156/162 o magistrado singular decretou a prescrição do direito do autor e julgou extinto o processo com resolução do mérito, condenando o mesmo ao pagamento das custas processuais e honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios.

[...]

Sustenta que o cerne da questão é a condenação da seguradora ao pagamento da complementação da indenização securitária, cujo valor foi pago a menor, assim como o pagamento de lucros cessantes e danos emergentes decorrentes da impossibilidade de utilização da colheitadeira no período da colheita da soja e do milho.

Alega que não se operou a prescrição em relação à pretensão de cobrança da diferença da indenização securitária podendo haver a aplicação do prazo prescricional de cinco anos prevista no Código de Defesa do Consumidor, ou ainda o prazo da prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil.

Observa que existe ainda a possibilidade de aplicação da prescrição anual, onde o termo inicial é a data da negativa de pagamento da indenização securitária, ou seja, o termo inicial é a data do fato gerador da pretensão, a qual surge a partir da resistência da Seguradora quando se recusasse a efetuar o pagamento.

[...]

Aduz que a prescrição aplicável ao dever de indenizar os lucros cessantes e danos emergentes não é o ânua, previsto no art. 206, II do Código Civil, e sim o do art. 206, §3º, V, do Código Civil, tendo em vista que o pedido tem fundamento na responsabilidade civil decorrente do pagamento a menor e não da garantia contida na apólice.

[...]

É cediço que o prazo prescricional, para a propositura de ação do segurado contra o segurador, é de um ano, a teor do art. 206, § 1º, II, do Código Civil.

Discute-se a regra aplicável, se do art. 178, § 6º, II, do CC/1916, correspondente ao art. 206, § 1º, inc. II, do CC/02, ou do art. 27, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

No processo em análise, foi pactuado contrato de seguro contra roubo e/ou incêndio.

Contudo, com a concretização do sinistro, o serviço a ser fornecido pela seguradora consistirá tão-somente no pagamento do valor segurado na apólice.

Destarte, a ausência de pagamento, ou, in casu, o pagamento efetuado a menor, caracteriza indubitável inadimplemento no cumprimento das prestações avençadas (inexecução contratual), e não defeito na prestação do serviço oferecido pela seguradora.

Cite-se, a respeito, precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp 236034/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 24/11/2003):

"Resta caracterizado o inadimplemento contratual, não havendo vício de serviço, máxime em se considerando que este sequer foi prestado".

Nesses termos considerados, aplicável a prescrição ânua prevista no art. 178, § 6º, inc. II, do CC/16, correspondente ao artigo 206, § 1º, inc. II, do Código Civil de 2002.

No processo em análise, denota-se, entretanto, que estão ausentes os elementos necessários à identificação do termo inicial do prazo prescricional. O recibo do pagamento da indenização às fls. 09, na importância de R\$ 34.654,50 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), em 26/03/2007, termo inicial nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da jurisprudência do STJ, constitui fato incontroverso.

Ocorre que, a partir desta data, é que nasce para o autor, ora apelante, o direito de exigir da seguradora a diferença entre o valor recebido e o valor que julga devido.

In casu, entretanto, mesmo com as alegações de que a apelada se negou ao pagamento da referida diferença em 27/10/2007, não se vislumbra nos autos nenhuma documentação que comprove efetivamente essa negativa, como também que teria formulado o pedido de complementação junto à seguradora, estando ausentes também testemunhas para a comprovação da alegação.

À luz do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus constitutivo da prova, ou seja, cabe a ele demonstrar a sua tese calcada em elementos concretos que ensejem fidedignidade às suas alegações.

[...]

No processo em análise, para que a prescrição tivesse sido interrompida, deveria o autor ter requerido expressamente à seguradora o pagamento da diferença que entende ser devida, pois o prazo somente voltaria a ser contado da negativa de pagamento, do que não há prova nos autos.

No que concerne à alegação de que seria outro o prazo prescricional para o recebimento dos lucros cessantes e danos emergentes, entendo que o inadimplemento da obrigação contratual legitimamente ajustada constitui-se em ato ilícito que leva à responsabilidade pelo pagamento dos lucros cessantes suportados pelo segurado em razão da indisponibilidade do equipamento destinado à atividade lucrativa.

No entanto, uma vez que o mérito do dever de complementar a indenização sequer foi analisado em razão da prescrição deste direito, a obrigação dele decorrente, consubstanciada nos lucros cessantes, é acessória e, portanto, igualmente prescrita.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença objurgada, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

4.1. Tenho, no entanto, que o caso ora em análise não trata de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, requisito essencial para a aplicação do prazo prescricional descrito no art. 27 do CDC, *in verbis*:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Com efeito, discute-se, na espécie, o direito à indenização do autor em face de pagamento a menor da indenização securitária (recusa da seguradora em pagar toda a importância solicitada para cobertura do sinistro).

Logo, a situação dos autos não se coaduna com o âmbito de aplicação do art. 27 do CDC, restrito aos casos em que se configura fato do produto ou do serviço, conforme previsto no art. 14 do Diploma Consumerista:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Zelmo Denari explica o conceito de serviço defeituoso previsto no art. 14, CDC:

O § 1º do art. 14 oferece critérios de aferição do vício de qualidade do serviço prestado, e o item mais importante, neste particular, é a segurança do usuário, que deve levar em conta: o modo do fornecimento do serviço; os riscos da fruição; e a época em que foi prestado o serviço.

O dispositivo enfocado é mera adaptação da norma que conceitua o 'produto defeituoso', prevista no art. 6º da Diretiva n. 374/85 da CEE e no § 1º do art. 12 do nosso Código de Defesa do Consumidor.

O serviço presume-se defeituoso quando é mal apresentado ao público consumidor (inc. I), quando sua fruição é capaz de suscitar riscos acima do nível de razoável expectativa (inc. II), bem como quando, em razão do decurso de tempo, desde a sua prestação, é de se supor que não ostente sinais de envelhecimento (inc. III)." (GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al.]. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 203)

Cumprir observar que essa questão já foi dirimida e pacificada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 574.947/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, em que ficou definido incidir o prazo prescricional anual - e não o quinquenal, previsto no Estatuto Consumerista. O acórdão ficou assim ementado:

Direito civil e do consumidor. Ação de cobrança de valor complementar. Indenização securitária. Inadimplemento. Pagamento a menor. Prazo prescricional.

- O não cumprimento das obrigações por parte do segurador consistentes no ressarcimento dos danos sofridos pelo segurado constitui inadimplemento contratual, e não fato do serviço.

- Caracterizada a inexecução contratual, é anual o prazo prescricional para ação de cobrança de valor complementar de indenização securitária.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 574.947/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 183)

Nesse precedente, Sua Excelência dispôs:

Discute-se a regra aplicável, se do art. 178, § 6º, II, do CC/1916, correspondente ao art. 206, § 1º, inc. II, do CC/02, ou do art. 27, *caput*, do CDC.

A matéria encontra-se perfeitamente prequestionada.

Prefacialmente, urge definir a natureza jurídica da atividade securitária, a qual, por ter sido expressamente incluída no conceito de serviço, consoante disposto no art 3º, § 2º, do CDC, insere-se no Direito do Consumidor.

Assim, o art. 27, *caput*, do CDC, dispõe ser quinquenal o prazo de prescrição concernente à reparação de danos causados por "*fato do produto ou do serviço*", extraindo-se o seguinte entendimento da Doutrina:

[...]

No processo em análise, foi pactuado contrato de seguro contra roubo e/ou incêndio.

Com a concretização do sinistro, o serviço a ser fornecido pela seguradora-recorrente consistirá tão-somente no pagamento do valor segurado na apólice.

A ausência de pagamento, ou, como ocorre na espécie, o pagamento efetuado a menor, caracteriza indubitavelmente inadimplemento no cumprimento das prestações avençadas (= inexecução contratual), e não defeito na prestação do serviço oferecido pela seguradora.

Cite-se, a respeito, precedente da Segunda Seção: Resp 236034/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 24/11/2003:

"Resta caracterizado o inadimplemento contratual, não havendo vício de serviço, máxime em se considerando que este sequer foi prestado".

No mesmo diapasão, menciona-se precedente mais recente (2011) deste Colegiado:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO RESIDENCIAL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR. AÇÃO PLEITEANDO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO.

1. Prescreve em um ano a ação em que se busca receber complemento de indenização de seguro, a contar da data da ciência do suposto pagamento a menor, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, não se aplicando o art. 27 do CDC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 882.588/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

4.2. Ademais, apenas como oportuno reforço de fundamento, é bem de ver que em matéria de indenização específica de seguro, a prescrição é tratada no art. 206, § 1º, II, do CC/2002.

Dessarte, como princípio básico de hermenêutica, no confronto entre as regras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específicas e as demais do ordenamento jurídico, deve prevalecer a regra excepcional.

Nessa toada, como bem observado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, o Código de Defesa do Consumidor traça regras que presidem a situação específica do consumo e, além disso, define princípios gerais orientadores do direito das obrigações, todavia, "[é] certo que, no que lhe for específico, o contrato continua regido pela lei que lhe é própria". (REsp 80.036/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/1996, DJ 25-3-1996, p. 8.586)

Essa é também a doutrina de Claudia Lima Marques, ao assentar que, como o CDC não regula contratos específicos, em casos de incompatibilidade, há clara prevalência da lei especial nova pelos critérios de especialidade e cronologia. (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 247)

Desse modo, evidentemente, não caberia a aplicação do CDC de forma alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de seguro.

Mutatis mutandis, esse entendimento foi perfilhado pela Segunda Seção, em vista da afetação para aquele Colegiado do AREsp 504.022-SC, julgado na sessão de 10 de setembro de 2014, tendo constado na ementa que "[...] é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento".

5. Em segundo lugar, a questão jurídica nova, trazida com o presente recurso especial, consiste em saber se os danos emergentes e/ou lucros cessantes, alegadamente ocasionados pelo pagamento a menor do seguro (descumprimento de obrigação contratual), submetem-se a prazo prescricional diverso da pretensão da cobrança de indenização securitária.

Consoante consta na causa de pedir, como a seguradora não realizou o pagamento total do conserto da colheitadeira, o recorrente viu-se na necessidade de contratar a realização de serviço para colher 8.548 sacas de soja e 6.980 de milho, tendo despendido a importância de R\$ 34.283.37.

Por um lado, a moldura fática, apurada pelas instâncias ordinárias, aponta que a seguradora se recusou a pagar o alegado montante total necessário para o reparo da colheitadeira, tendo efetuado o pagamento a menor na data de 26/3/2007, e a ação foi ajuizada apenas em 21/10/2008 - após, portanto, o prazo anual.

Por outro lado, como dito, à luz do apurado pelas instâncias ordinárias, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento a menor representou ato inequívoco e definitivo de recusa do pagamento a maior solicitado pelo segurado, ora recorrente, e deve constituir o termo inicial do prazo prescricional para pretensão acerca de cobrança do pagamento da indenização securitária.

Em suma, as instâncias ordinárias se limitaram a reconhecer a prescrição da pretensão para cobrança da indenização securitária e, entendendo a questão dos danos emergentes como tema acessório da responsabilidade civil contratual (um desdobramento do inadimplemento contratual), perfilharam o entendimento acerca de também ter sido fulminada pela prescrição.

5.1. Nesse passo, o recorrente assevera que a indenização por perdas e danos não tem natureza acessória, pois a pretensão é distinta e está alicerçada nos arts. 186, 206, § 3º, V, 395, 402 e 927 do CC, visto que vindica a reparação civil de dano.

Como dito alhures, em matéria de indenização específica de seguro, a prescrição é tratada no art. 206, § 1º, II, do CC/2002, quanto à pretensão do segurado contra o segurador e vice-versa.

O diploma civilista vigente suprime a distinção de prazos entre o fato ocorrido no país ou no exterior.

Por oportuno, confirmam-se:

O Código Civil de 1916 estabelecia prazos diversos, conforme o local onde ocorresse o fato determinante da indenização, se no Brasil ou no exterior (art. 178, §§ 6º, II, e 7º, V). **O Código Civil de 2002 unificou o prazo em um ano.** Distingue-se, contudo, o termo inicial: se o segurado é demandado por terceiro prejudicado, a partir da citação; se o segurado paga com anuência do segurador, a partir da data em que ocorre a indenização. Se o pagamento é feito em parcelas, neste último caso, tem-se que o prazo prescricional se inicia com a solução da última. O Código de Processo Civil, mesmo em procedimento sumário, admite a intervenção de terceiro fundada em contrato de seguro (art. 280).

Fora essas hipóteses, o prazo prescricional se conta da ciência do fato gerador. A ciência que se leva em conta é o conhecimento inequívoco de evento, assim, meros sintomas, ou tratamentos, sem diagnóstico definitivo de moléstia incapacitante não geram o marco inicial.

Também é de ver que a prescrição ânua diz respeito à ação entre segurado e segurador, não alcançando o beneficiário, que está excluído da incidência desse prazo reduzido.

Igualmente, entende-se que o dispositivo deve alcançar os efeitos do contrato entre as partes no tocante a seu objeto, não compreendendo as indenizações em razão de danos causados por fato do serviço, regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 3º, § 2º, 14 e 27 da Lei n. 8.078/90). (PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil Comentado*. 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 157)

A questão foi muito discutida no Anteprojeto. Louvando-se na sugestão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

professor Comparato, o legislador aprovou a seguinte redação:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I-.....

II- A pretensão do segurado, contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. (ALVIM, Pedro. *O Seguro e o Novo Código Civil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 209).

É o ilícito contratual que origina a responsabilidade civil contratual, como, aliás, deixa límpido o artigo 389 do CC, ao dispor que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

No caso, o alegado dever da seguradora de arcar com os custos da contratação de serviços de colheitadeira decorre - ou, em outras palavras, tem por fundamento - justamente a existência de contrato de seguro cobrindo a avaria da máquina.

Dessarte, *obrigação principal* é aquela cuja existência independe de qualquer outra. *Obrigação acessória* é aquela que depende da existência da obrigação principal, pois a ela se encontra vinculada, já que possui por finalidade o cumprimento subsidiário da obrigação principal, que não foi cumprida. (LISBOA, Roberto Senise. *Obrigações e responsabilidade civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.82)

No ponto, o art. 92 do CC esclarece que principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. Nessa linha de inteligência, o art. 389 estabelece que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. E o art. 772 do CC esclarece que a mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Ora, parece mesmo claro que, consoante propugna a doutrina e como se infere desses dispositivos, não se cuida de elenco exaustivo das perdas e danos possíveis decorrentes do inadimplemento contratual, a afastar a incidência do citado art. 389 do mesmo Diploma. Por isso, em linha de princípio, "[a] mora no pagamento da indenização implicará perdas e danos, juros e correção monetária". (FIUZA, César. *Contratos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 343)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, muito embora, na linha da causa de pedir, em tese, seja possível impor à seguradora a obrigação de reparar danos emergentes do inadimplemento contratual, o dano indenizável é claramente acessório e deve ser certo, conforme orienta a teoria dos danos diretos e imediatos, consagrada pelo ordenamento jurídico, e formulada a propósito da relação de causalidade, que deve existir, para que se caracterize a responsabilidade do devedor.

Em outras palavras, "mesmo sendo a inexecução resultante de ato doloso do devedor, mesmo assim a consequência, quanto à fixação do dano ressarcível, é idêntica à que teria a inexecução resultante de mera culpa"; "o dolo não agrava a indenização". (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Teoria geral das obrigações*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 402)

Enfatizando o caráter acessório da indenização vindicada, que decorre da alegada inexecução de obrigação contratual, o art. 403 do CC - situado topograficamente no Título IV, denominado "Do inadimplemento das obrigações" - estabelece que, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Com efeito, como princípio elementar de direito, a obrigação acessória segue a sorte da principal, de modo que, prescrita a obrigação principal, prescrita estará a obrigação acessória.

No caso, a obrigação acessória não foi determinada negocialmente pelas partes, a par da obrigação principal (contrato de seguro, estabelecendo cobertura do risco e a respectiva indenização securitária), mas decorre, como visto, da própria lei que estabelece que, em caso de inexecução contratual, cabem perdas e danos, que incluem os eventuais prejuízos efetivos e lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.

A doutrina bem esclarece:

O caráter acessório ou principal da obrigação é uma qualidade que lhe pode advir da vontade das partes ou da lei. Pode-se configurar desde o momento de sua constituição ou aparecer supervenientemente.

[...]

Acessória legal não provém diretamente da vontade, mas dimana da própria lei.

[...]

A relação de dependência estabelecida entre a acessória e a principal tem várias consequências, todas porém subordinadas à regra geral *accessorium sequitur principale*. Assim, se a obrigação principal se extingue, a acessória automaticamente desaparece. A prescrição dela implica a desta. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 116-117)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do ponto de vista formal, na primeira se incorre quando da inobservância de qualquer dever emanado de uma relação obrigacional, enquanto na segunda a responsabilidade nasce de um dano sofrido por alguém, prescindindo-se de uma preexistente relação entre lesante e lesado, sendo suficiente o descumprimento de um dever que emerge do tráfico social.

[...]

Já a responsabilidade civil em sentido restrito e técnico - extranegocial ou extraobrigacional - requer o descumprimento de um dever genérico e universal de não causar danos. **Não há agora intervenção direta de uma ordem de condutas preestabelecidas pela autonomia privada, mas tão somente a presença de um dever de indenizar, pelo qual se atribui a alguém a obrigação de suportar um dano sofrido por outrem.** (FARIAS, Christiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 61)

Mutatis mutandis, menciona-se o precedente da Terceira Turma, contido no REsp 1.511.681/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim ementado:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. REGRA ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 3º DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS.

1. O comparecimento espontâneo do devedor na execução, com a apresentação de exceção de pré-executividade, supre a necessidade de citação formal.

2. Não tem direito à devolução do prazo para oposição de embargos à execução o devedor que comparece espontaneamente na execução e apresenta exceção de pré-executividade, deixando escoar o prazo legal de 15 dias (art. 738 do CPC). Precedente específico.

3. Inadmissível o recebimento de exceção de pré-executividade como embargos à execução, porquanto as matérias previstas na exceção impedem dilação probatória e podem ser verificadas de ofício pelo juízo, enquanto, nos embargos, o executado poderá alegar o rol taxativo de matérias de defesa previstas no artigo 745 do CPC.

4. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de prestações derivadas de obrigações acessórias ao contrato de locação (obrigações acessórias, como luz, água, condomínio, IPTU) é o mesmo da obrigação principal, que é de três anos. Inteligência da regra específica do artigo 206, § 3.º, I, do Código Civil.

5. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(REsp 1511681/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Assim, se a pretensão dos demandantes era cobrar valores decorrentes de obrigações acessórias ao contrato de locação (responsabilidade pelos encargos do imóvel, como energia elétrica, água, esgoto, IPTU), o prazo para exercício dessa pretensão regula-se pelo lapso prescricional da pretensão principal, que era a cobrança dos aluguéis.

Caso contrário, aceitar-se-ia um prazo prescricional para obrigação principal e outro para obrigação acessória.

Destaque-se, ainda, o fato de que, aceitando a tese defendida pela recorrente, teríamos um prazo de cinco anos para obrigação acessória, enquanto a obrigação principal prescreveria em três anos.

Ou seja, a obrigação acessória teria um prazo maior do que a obrigação principal.

Esse raciocínio não é compatível com nosso ordenamento jurídico diante da máxima de que o acessório segue o principal.

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PRESCRIÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto nas Súmula nº 282/STF.

2. Esta Corte possui entendimento de que a obrigação acessória segue o prazo prescricional da obrigação principal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 762.289/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

Ademais, cumpre ponderar que, caso se admitisse a tese do recorrente de que a indenização por perdas e danos, decorrentes de inexecução de obrigação contratual, não tem natureza acessória, seria - a meu juízo - solução com o condão de ocasionar iniquidades, manifestamente incompatíveis com toda a disciplina conferida pelo Diploma civilista e leis extravagantes, para a reparação de danos de natureza contratual.

Basta ver, a título de registro, que, com o advento do CC/2002, o art. 404, apresentando disposição claramente diversa, mais abrangente, contemplou, de modo exauriente, os reclamos da doutrina ao estabelecer que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Com efeito, em caso de adoção da tese do recorrente, a título ilustrativo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente exemplificativo, em caso de pretensão de cobrança de quotas condominiais ou mensalidades escolar, os juros de mora, referentes aos montantes não pagos, prescreveriam em 3 anos, enquanto a prestação principal submeter-se-ia ao prazo quinquenal - o que, a toda evidência, é manifestamente descabido.

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0215950-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.277.250 / PR**

Números Origem: 201000260608 6833274 683327400 683327401 683327402 7342008

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS MARIUSSI
ADVOGADO : JOAO IRANI FLORES E OUTRO(S) - PR050395
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DÉBORA SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PR051867

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.250 - PR (2011/0215950-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de recurso especial interposto por **DOMINGOS MARIUSSI**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, o ora recorrente ajuizou ação condenatória contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, a fim de que essa fosse compelida ao pagamento da complementação da indenização securitária, além das perdas e danos decorrentes do inadimplemento parcial da prestação originária de contrato de seguro.

Arguiu, em sua petição inicial, ter firmado contrato de seguro com a ré, com vigência de 19/03/2006 a 19/03/2007, tendo como objeto uma colheitadeira, sendo que, em 08/02/2007, quando o autor realizava procedimento de colheita de soja, o bem segurado se incendiara. Aduziu que a colheitadeira em questão foi levada a conserto em oficina não credenciada pela fabricante - indicada pela seguradora -, na qual seriam utilizadas peças recondiçionadas, com o que não concordou. Levado o bem para reparo em outra oficina - M.A. Máquinas - essa credenciada pela fabricante -, o serviço foi estimado/avaliado em R\$ 46.887,76 (quarenta e seis mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), todavia, a seguradora só concordou em arcar com a quantia de R\$ 34.654,50 (trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Argumentou que, por estar em dificuldades financeiras, aceitou o valor proposto, sem, contudo, outorgar quitação total.

Asseverou, ainda, ter tido despesas adicionais no importe de R\$ 13.620,06 (treze mil seiscentos e vinte reais e seis centavos), valores que devem ser ressarcidos pela seguradora, a título de complementação da indenização securitária.

No que concerne às perdas e danos, aduziu: *"como a seguradora não realizou o conserto total da colheitadeira, o Autor não pode utilizá-la, sendo obrigado a contratar outra para realizar o seu serviço de colheita na sua propriedade. Conforme recibo em anexo, o Autor teve de dispor da importância de R\$ 34.283,37, relativo a colheita de 8.548 sacas de soja e 6.980 sacas de milho."*

O magistrado singular, em sentença, reconheceu a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Paraná negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença, porquanto *"o pagamento efetuado a menor caracteriza indubitável inadimplemento no cumprimento das prestações avençadas (inexecução contratual), e não defeito na prestação do serviço oferecido pela seguradora"*, sendo aplicável, portanto, o prazo ânuo, extensível às obrigações acessórias.

Nas razões do recurso especial (fls. 279-334, e-STJ), apontou o insurgente, preliminarmente, a configuração de negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na alegada violação aos artigos 165, 458, inc. II, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil de 1973.

No mérito recursal, afirmou ter o aresto estadual ofendido os seguintes dispositivos de lei federal: artigos 186, 205, 206, § 1º, inciso II, alínea "b", e 206, § 3º, 395, 402 e 927, todos do Código Civil, além do disposto no artigo 6º, inciso VIII, e 27 do Código de Defesa do Consumidor. Asseverou, em síntese, que o prazo prescricional para o pedido de complementação é o quinquenal, porquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ou, alternativamente, o decenal (geral). Aduziu, ainda, que, embora anual, o prazo tem apenas início de contagem quando da negativa de pagamento de complementação, razão pela qual, na hipótese, ainda que reconhecido o prazo de um ano, a prescrição não teria se consumado; isso porque, segundo afirmou, a seguradora não teria provado a data da negativa.

No que toca à prescrição da pretensão de indenização por perdas e danos, a tese defendida é de que se aplica o prazo trienal do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

O e. relator, em seu judicioso voto, nega provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

i) não se configurou a negativa de prestação jurisdicional, porquanto a controvérsia foi analisada de forma suficiente pela Corte local, a qual tecera motivação adequada e hábil a corroborar a conclusão delineada no acórdão recorrido;

ii) incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que concerne ao termo inicial do prazo prescricional, pois o Tribunal de origem constatou que *"[...] mesmo com as alegações de que a apelada se negou ao pagamento da referida diferença em 27/10/2007, não se vislumbra nos autos nenhuma documentação que comprove efetivamente essa negativa, como também que teria formulado o pedido de complementação junto à seguradora (fl. 254)";*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iii) no caso ora em análise, não se tem hipótese de fato do produto ou do serviço, requisito essencial para a aplicação do prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, o prazo aplicável é o do Código Civil - prazo anual - previsto especificamente no artigo 206, § 1º, inciso II, do diploma substantivo;

iv) a pretensão relativa às perdas e danos tem caráter acessório, decorrente da própria lei, a qual estabelece que, em caso de inexecução contratual, são cabíveis perdas e danos, as quais incluem os eventuais prejuízos efetivos e lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, e, por isso, **prescrevem no mesmo prazo que a obrigação principal**.

Para melhor exame da matéria, pedi vista dos autos.

VOTO

Após análise acurada da controvérsia, acompanha-se o e. relator, a fim de negar provimento ao recurso especial.

1.1 Preliminarmente, não há falar em configuração de negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem, embora não tenha acolhido as teses deduzidas pelo ora insurgente, teceu fundamentação clara e coerente acerca dos temas invocados, motivando adequadamente a conclusão delineada no acórdão.

Em linhas gerais, pautou-se o colegiado local pelo fato de o prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos ser aquele anual, previsto no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil, seja para a complementação da indenização securitária (obrigação principal), seja para a pretensão de condenação relativa às perdas e danos decorrentes do inadimplemento.

1.2 No mérito, a pretensão recursal se volta a duas teses centrais: *i)* ao prazo prescricional aplicável à complementação de seguro - obrigação principal - e seu respectivo termo inicial na hipótese; e *ii)* àquele incidente para o exercício da pretensão relacionada às alegadas perdas e danos, levando-se em consideração a causa de pedir, em que indicadas como consequências do inadimplemento relativo do contrato de seguro.

Efetivamente, o cerne da questão é a condenação da seguradora pagamento da complementação da indenização securitária, cujo valor foi pago a menor, assim como a satisfação dos lucros cessantes e danos emergentes decorrentes da impossibilidade de utilização da colheitadeira no período da colheita de soja e milho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1.1 Em relação ao primeiro aspecto, prazo prescricional aplicável à pretensão de complementação da indenização securitária, aqui afirmada obrigação principal, verifica-se a existência de jurisprudência desta Corte Superior, orientada no sentido de que "o não cumprimento das obrigações por parte do segurador consistentes no ressarcimento dos danos sofridos pelo segurado constitui inadimplemento contratual, e não fato do serviço"; e uma vez "caracterizada a inexecução contratual, é ânua o prazo prescricional para ação de cobrança de valor complementar de indenização securitária." (REsp 574.947/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 183), **sendo inaplicáveis, assim, o prazo geral - decenal - ou aquele previsto para a responsabilidade por fato do produto ou serviço.**

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO RESIDENCIAL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR. AÇÃO PLEITEANDO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO.

1. Prescreve em um ano a ação em que se busca receber complemento de indenização de seguro, a contar da data da ciência do suposto pagamento a menor, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, não se aplicando o art. 27 do CDC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 882.588/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

Efetivamente, tratando-se de pretensão de complementação da indenização securitária, não há falar em defeito na prestação do serviço, mas sim em inexecução contratual, a ensejar o reconhecimento da incidência do artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil.

Definido o prazo prescricional aplicável - ânua -, necessário destacar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório dos autos, reputaram como incontroverso o fato de que o pagamento a menor se dera em 26/03/2007, o qual deve ser considerado como o termo inicial para a prescrição.

No particular, impõe salientar, outrossim, que o Tribunal local expressamente afastou as alegações de que teria havido um requerimento administrativo, com a consequente negativa de pagamento da diferença apenas em 27/10/2007, nos seguintes termos: *"mesmo com as alegações de que a apelada se negou ao pagamento da referida documentação que comprove efetivamente essa negativa, como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também que teria formulado o pedido de complementação junto à seguradora, estando ausentes também testemunhas para a sua comprovação."

Assim, partindo-se da premissa de que, mesmo em se tratando de demandas submetidas à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que se demonstre, ao menos, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória, para fins de inversão do ônus, **o que não se verificou no âmbito da instância ordinária**, incidente o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal deduzida pelo ora recorrente, no particular.

Com efeito, considerando a data de 27/10/2007 como termo inicial, assim como a incidência do prazo anual, verifica-se que, em 21/10/2008, data do ajuizamento da presente ação, a prescrição da pretensão condenatória - relativa à complementação da indenização securitária -, já havia se consumado.

1.1.2 Em relação ao segundo ponto controvertido, depreende-se que o pedido condenatório alusivo às perdas e danos decorrem justamente do inadimplemento contratual, neste caso, relativo, porquanto afeto à alegada insuficiência da indenização securitária paga pela seguradora. Não há, na hipótese, autonomia do pedido relativo aos lucros cessantes/danos emergentes, uma vez que, no caso em tela, apresentados como **consequência** do alegado descumprimento parcial do contrato de seguro firmado entre as partes.

Efetivamente, conforme pontuado pelo e. relator, *"no caso, a obrigação acessória não foi determinada negocialmente pelas partes, a par da obrigação principal [...], mas decorre, como visto, da própria lei que estabelece que, em caso de inexecução contratual, cabe perdas e danos que incluem os eventuais prejuízos efetivos e lucros cessantes por efeito dela direto e imediato."*

A propósito, destaca-se o artigo 389 do Código Civil, *in verbis*: *"Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."*

Assim, ciente de que, em matéria de inadimplemento contratual relacionado à seguro, há previsão de prazo prescricional específico, qual seja o prazo anual inserto no artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil, bem assim que se trata, *in casu*, o pedido condenatório referente às perdas e danos de **obrigação acessória, forçoso o reconhecimento da prescrição da referida pretensão, assim como se fez no que concerne à obrigação principal (complementação de seguro).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS POR CONSORCIADO DESISTENTE. **JUROS. RUBRICA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.** ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 269 E 295 DO CPC. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO DO RECEBIMENTO DE RESTITUIÇÃO PARCIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR. POSTERGAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 334 DO CPC. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, §2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no REsp 1328701/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

2. Do exposto, vota-se no sentido de acompanhar o e. relator, a fim de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0215950-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.277.250 / PR**

Números Origem: 201000260608 6833274 683327400 683327401 683327402 7342008

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS MARIUSSI
ADVOGADO : JOAO IRANI FLORES E OUTRO(S) - PR050395
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DÉBORA SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PR051867

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, e os votos do Ministro Raul Araújo e da Ministra Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.